



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600376-83.2020.6.02.0029

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600376-83.2020.6.02.0029 - Belo Monte - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 JOAO LIMA NETO VEREADOR, JOAO LIMA NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A

Ementa.

Embargos de Declaração. Acórdão do TRE/AL. Candidato. Contas de Campanha de 2020 Desaprovadas. Juntada de Documentos de forma intempestiva no juízo de origem. Preclusão. Ausência de erro de premissa fática. Inexistência de Obscuridade, de Contradição e de Omissão. Conhecimento e Rejeição dos Embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/09/2022

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOÃO LIMA NETO, candidato ao cargo de vereador de Belo Monte/AL no pleito de 2020.

O Embargante teve as suas contas de campanha desaprovadas pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral.

Registre-se, ainda, que o TRE/AL, em acórdão relatado por este Magistrado (Id 9855695), por decisão unânime, proferida em 1º/8/2022, manteve a sentença de primeiro grau.

Nas razões dos Embargos, alega o recorrente que, mesmo diante das dificuldades decorrentes da pandemia do COVID-19, agindo de boa-fé, empreendera várias diligências e, antes do parecer ministerial e da sentença, teria saneado suas contas de campanha por completo.

Sustenta que o acórdão embargado teria incorrido em premissa fática equivocada, devendo nele constar, de forma expressa, que as restrições de atendimento bancário naquele período de pandemia não caracterizaria motivo justo para a apresentação da documentação após o prazo legal de intimação de diligências.

Postula o acolhimento do seu recurso de forma a que a sentença seja reformada, aprovando-se as suas contas, ainda que com ressalvas. Alternativamente, pede que conste do acórdão que aquelas restrições do período de pandemia seria justo motivo para o descumprimento do prazo de diligências.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas entende que inexistiu erro de premissa fática no citado acórdão. Assim, opinou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOÃO LIMA NETO, candidato ao cargo de vereador de Belo Monte/AL no pleito de 2020.

Presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do recurso interposto.

Alega o Embargante que, mesmo diante das dificuldades decorrentes da pandemia do COVID-19, agindo de boa-fé, empreendera várias diligências e, antes do parecer ministerial e da sentença, teria saneado suas contas de campanha por completo.

Sustenta que o acórdão embargado teria incorrido em premissa fática equivocada, devendo nele constar, de forma expressa, que as restrições de atendimento bancário naquele período de pandemia não caracterizaria motivo justo para a apresentação da documentação após o prazo legal de intimação de diligências.

Ocorre que o tema agitado em sede de embargos de declaração foi devidamente enfrentado no voto desta Relatoria, conforme os excertos abaixo:

*(i) Os esclarecimentos sobre problemas de obtenção de documentação junto à instituição bancária, em virtude das restrições ao COVID, somente foram agitados em sede de recurso, quando, na realidade, o recorrente deveria ter pedido dilação de prazo na fase de diligência.*

*Esse proceder do Recorrente é incompatível com o rito procedimental da Resolução TSE 23.607/2019, nos termos abaixo:*

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º](#)).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

(i)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

*Em verdade, o Recorrente negligenciou o prazo que lhe fora concedido, sem demonstrar nenhuma razão plausível para a sua incúria. Em casos desse jaez, o TSE não tem permitido a análise de documentos,*

*conforme os precedentes abaixo:*

Ementa:

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

(i)

4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.

5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060219266 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de 08/10/2020 - Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020).

*Encerrada a fase de instrução, não deve o magistrado de primeiro grau regredir no desenvolvimento regular do processo, reabrindo fase já exaurida e extinta do iter previsto para a espécie. Por oportuno, cito precedente do TRE/AL:*

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES APONTADAS. FALHAS GRAVES. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO NO PRAZO LEGALMENTE PREVISTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. DÉBITO DE CAMPANHA NÃO QUITADO E NÃO ASSUMIDO PELO PARTIDO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

(TRE/AL - Recurso Eleitoral nº 0600492-22.2020.6.02.0019 - CARNEIROS - AL - Acórdão de 26/10/2021 - Rel. Des. Maurício César Brêda Filho - DJE de 27/10/2021)

*Entendo que os vícios acima relatados, quando considerados em conjunto, comprometem de forma grave a confiabilidade das contas em exame, quanto mais considerando que o Prestador de Contas não se dignou a esclarecer as questões essenciais à compreensão da economia de campanha.*

*A ausência de extratos bancários definitivos, referentes à conta bancária de campanha, representa vício de elevada gravidade, hábil a inquinar as Contas, porquanto sonega informações fundamentais ao conhecimento dos recursos auferidos e gastos realizados.*

(...)

Como se viu, mesmo diante da pandemia do COVID, o Recorrente, por seus advogados, não pediu prorrogação de prazo para se desincumbir da apresentação de documentos que lhe foram requisitados pela Justiça Eleitoral, incidindo em incúria.

Assim, não há que se falar em erro de premissa fática do acórdão ora fustigado, posto que a decisão foi coerente em sua fundamentação fático-jurídica, enfrentando o tema trazido à cognição do TRE/AL de forma exauriente.

Não há, também, contradição alguma no julgado, uma vez que o voto do Relator, seguido à unanimidade pelo Pariato, está detalhado e contém a justificativa condizente com o convencimento motivado dos julgadores segundo o caderno processual.

A decisão foi coerente em suas premissas fáticas e jurídicas, estando o Embargante apenas irredigido com o entendimento do TRE/AL acerca da decisão do caso em tela.

Verifica-se, pois, que o intento do embargante é de apenas promover a rediscussão e o rejuízo da causa, providência que é inviável em sede de embargos de declaração.

O acórdão impugnado está devida e amplamente fundamentado, inclusive com menção clara e expressa dos dispositivos legais usados como motivação para a não aceitação de documentos intempestivos e contém a exposição clara das provas que convenceram este Relator a decidir como o fez.

Deve ser pontuado que os embargos de declaração não se prestam a forçar o Tribunal a rejuizar/rediscutir a causa. Na realidade, este recurso, de natureza restrita, tem a finalidade de apenas corrigir vícios na decisão, que não é o caso dos autos. Nesse sentido, apresento um precedente do TSE:

*Ementa:*

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.***

*1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a contradição que autoriza o conhecimento e o acolhimento dos embargos, nos termos do art. 275, I, do Código Eleitoral, é a verificada internamente no acórdão, entre as respectivas premissas e a conclusão, e não entre o aresto e o entendimento da parte acerca da valoração da prova e da correta interpretação do direito, vício não evidenciado na espécie.*

*2. "A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI 108-04, rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJE de 11.2.2011). (ç)*

(TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3761/SP - Acórdão de 27/06/2019 - Rel. Min. Sergio Banhos - DJE de 26/08/2019, Página 57-58)

Não há, por conseguinte, nenhuma contradição a ser saneada no acórdão e nenhum lapso de premissa fática e/ou de valoração da prova. Os argumentos usados pelo Relator são coerentes com a tese encampada na decisão.

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, meu voto é no sentido de conhecer e de rejeitar os Embargos de Declaração.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator